

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Gastão Vieira)

Acrescenta parágrafo ao art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que *dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o § 1º-A ao art. 15 da Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que *dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências, com a seguinte redação:*

“Art. 15.....

§ 1º-A Os 10% (dez por cento) do valor arrecadado do salário-educação em cada Estado e no Distrito Federal, que não integram a quota federal e a quota estadual e municipal nos termos do parágrafo anterior, serão creditados mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para aplicação em programas, projetos e ações que visem à redução das desigualdades de acesso e à qualidade da educação básica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação da contribuição social do salário-educação precisa em definir a destinação da quota federal e da quota estadual e municipal. Aquela deve ser aplicada (a) em programas de iniciativa do Ministério da Educação, em pesquisa, planejamento, currículos, material escolar, formação e aperfeiçoamento de pessoal docente e outros programas especiais relacionados com a educação básica e (b) em ações que visem à redução das desigualdades em relação à educação básica, ou seja, na função supletiva da União. Os recursos da quota estadual e municipal devem ser aplicados por Estados, Distrito Federal e Municípios na manutenção e desenvolvimento da educação básica em suas respectivas redes de ensino. Embora a Lei nº 9.424, de 1996, faça referência apenas ao ensino fundamental, a destinação dos recursos do salário-educação passou a contemplar toda a educação básica, a partir da Emenda Constitucional nº 53, de 2006.

Essas quotas, porém, correspondem apenas a 90% (noventa por cento) da arrecadação do salário-educação: 30% (trinta por cento) para a quota federal e 60% (sessenta por cento) para a quota estadual e municipal. Há, portanto, outra parcela, de 10% (dez por cento) do montante da arrecadação, que permanece sob a gestão da União e para a qual não se encontra estabelecida nenhuma destinação específica.

Há, portanto, necessidade de um dispositivo legal que determine a finalidade dos valores que não integram as mencionadas quotas. Essa finalidade não pode ser fixada por regulamento, mas por lei, assim como foi feito em relação às quotas. Tal é o objetivo deste projeto de lei, que visa sanar uma omissão grave, evitando questionamentos jurídicos e ações judiciais quanto à aplicação daqueles recursos públicos.

Propomos que os 10% (dez por cento) da arrecadação local que não são considerados para fixar as quotas do salário-educação sejam transferidos automaticamente aos Estados e ao Distrito Federal para, no exercício de sua função supletiva, corrigir desigualdades quanto ao acesso e à qualidade da educação básica pública, nas redes estadual e municipais de ensino. Seguramente, esses recursos poderão também ser repassados pelos Estados aos Municípios, porém, segundo critérios de maior necessidade.

O critério exclusivo da matrícula pode beneficiar mais aquelas redes de ensino predominantemente urbanas de classe média – que têm

grande número de alunos e condições de infraestrutura escolar mais adequada do que aquelas em que predominam escolas rurais, grandes distâncias e população dispersa de baixa renda. Diante desses casos, cabe ao Estado exercer função supletiva e redistributiva, para assegurar a todas as crianças a educação básica de qualidade. Parte da quota estadual, sob a legislação anterior, era usada com essa finalidade. A nova sistemática de distribuição – automática conforme o número de alunos – não corrige as distorções e diferenças de qualidade entre as escolas oferecidas aos alunos em um mesmo Estado.

O art. 10, inciso II, da LDB atribui aos Estados a incumbência “de definir com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público”. Com a redução do valor da quota estadual e sua distribuição pelo critério único da matrícula, o exercício dessa função fica prejudicado, com sérias repercussões para a educação básica das populações mais carentes.

O presente projeto de lei preenche, portanto, a lacuna da legislação e reforça a possibilidade da ação supletiva dos Estados junto aos Municípios que mais necessitam de apoio financeiro para elevar a qualidade da educação básica, em vista de maior equidade.

Por isso, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Gastão Vieira